



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Av. Rio Branco, 243, Anexo I - 7º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8054 - <https://trf2.jus.br> -
Email: 05vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5113550-39.2025.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe a presente Ação Civil Pública em face da UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO e CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, objetivando a concessão da tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, determinando-se, em relação ao Concurso Público regido pelo Edital nº 01/PF/2025: I - suspensão da cláusula de barreira estabelecida no subitem 8.11.7, do Edital nº 01/PF/2025, que fixou quantitativos significativamente inferiores para os candidatos com deficiência em relação aos da ampla concorrência; II - subsidiariamente ao item “2a”, a retificação da cláusula de barreira prevista no 8.11.7, do Edital nº 01/PF/2025, de modo que sejam fixados quantitativos para os candidatos com deficiência não inferiores àqueles estabelecidos para a ampla concorrência, nos seguintes cargos e de acordo com os seguintes quantitativos: Cargo 1: Delegado de Polícia Federal - 270; Cargo 2: Perito Criminal Federal – Área 1: Contábil-Financeira -54; Cargo 4: Perito Criminal Federal – Área 3: Informática Forense - 69; Cargo 5: Perito Criminal Federal – Área 5: Geologia Forense - 17; Cargo 6: Perito Criminal Federal – Área 7: Engenharia Civil- 11; Cargo 14: Perito Criminal Federal – Área 22: Meio Ambiente - 48; Cargo 15: Escrivão de Polícia Federal - 360; Cargo 16: Agente de Polícia Federal - 1416; e Cargo 17: Papiloscopista Policial Federal- 63; III - em consequência dos itens anteriores, seja determinado aos réus providenciar a imediata correção de provas discursivas de todos os candidatos com deficiência que obtiveram pontuação mínima nas provas objetivas (com a necessária mudança das datas de realização das próximas etapas e alteração do cronograma do concurso); IV - após o resultado das provas discursivas, e por ocasião da convocação para os exames de aptidão física, seja determinado aos réus a abertura de prazo razoável, não inferior a 10 (dez) dias úteis, para que os candidatos aprovados nas fases de provas objetivas e discursivas possam solicitar atendimento especializado e indicar as adaptações necessárias; em decorrência dos pedidos formulados nos itens “2c” e “2d”, seja determinado aos réus que estabeleçam novas datas para exames de aptidão física para os candidatos com deficiência aprovados nas provas discursivas; V - seja determinada a reconvoação dos candidatos com deficiência que tiveram suas solicitações de adaptações indeferidas, a fim de lhes oportunizar novas datas para a realização dos EAF, providenciando-se as necessárias adaptações que lhes assegurem apropriada acessibilidade; VI - seja determinado aos réus que se abstêm de contabilizar, para efeito de preenchimento das vagas reservadas, os candidatos com deficiência aprovados e nomeados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência, assegurando-se a convocação de outros candidatos com deficiência, de acordo com a ordem de classificação.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Inicialmente, a instituição autora declina que a presente Ação Civil Pública tem por finalidade compelir a UNIÃO (Polícia Federal) e o CEBRASPE a adotarem providências em relação ao Concurso Público para Provimento de Vagas em Cargos da Polícia Federal, regido pelo Edital nº 01 - PF - POLICIAL, de 20 de maio de 2025 (anexo 5), de modo a adequá-lo à legislação sobre a promoção dos direitos das Pessoas com Deficiência. Além disso, alega que pretende com a demanda que a parte ré aplique corretamente os mecanismos da referida política social também em relação a futuros concursos da Polícia Federal.

Ainda, informa que, em resumo, três pontos serão abordados nesta petição inicial: a) isonomia na aplicação da cláusula de barreira; b) não-cômputo dos candidatos com deficiência aprovados pela ampla concorrência para efeito de preenchimento das vagas reservadas às de Pessoas com Deficiência; c) adoção de critérios diferenciados para avaliação dos exames de aptidão física dos candidatos com deficiência.

Em relação ao quadro fático, informa que a Ação Civil Pública está lastreada em fatos apurados no curso do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004516/2025-95 e no Inquérito Civil nº 1.29.000.006248/2024-96, cujas peças instruem a presente petição inicial (anexos).

Argumenta que a partir de 30 de julho de 2025, Notícias de Fato foram apresentadas ao Ministério Público Federal, apontando irregularidades no Edital nº 01 - PF - POLICIAL, de 20 de maio de 2025, referente ao Concurso Público para Provimento de Vagas nos Cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal (anexos 2, 3, 4, 6 e 12), sendo que em 5 de agosto de 2025, foram determinadas diligências para colher elementos preparatórios, sendo expedidos ofícios ao Diretor de Gestão de Pessoas da Polícia Federal e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE.

Ademais, esclarece que em 12 de agosto de 2025, foi juntada resposta da Polícia Federal por meio do OFÍCIO Nº 120/2025/COREC/DGP/PF enviado pela COORDENAÇÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO - COREC/DGP/PF (anexo 10). Na manifestação, sustentou-se, em resumo, a legalidade do edital do certame quanto à aplicação das regras referentes às políticas de ações afirmativas.

Deduz que, ao prestar informações, a Polícia Federal não fez referências diretas à legislação que trata da promoção dos direitos das Pessoas com Deficiência. Já em relação às cotas para Pessoas Pretas e Pardas, admitiu-se que, embora fosse uma “medida antieconômica e que irá gerar expectativas e gastos desnecessários para os candidatos negros”, a Polícia Federal estava cumprindo o artigo 10 da Instrução Normativa MGI nº 23, de 25 de julho de 2023, razão pela qual o Edital nº 1 – PF – POLICIAL, de 20 de maio de 2025, estabeleceu que o número de candidatos negros aprovados na prova objetiva fosse igual ao número de candidatos da ampla concorrência, tendo, ademais, a Polícia Federal defendido a legalidade da permanência dos aprovados pela ampla concorrência para efeito de contabilização nas vagas reservadas aos candidatos com deficiência.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Informa que, na resposta apresentada pelo CEBRASPE, no Ofício Cebraspe n.º 6.065/2025 (anexo 11), a instituição sustentou a legalidade de seu proceder, argumentando, em síntese, que não há previsão para Pessoas com Deficiência nos mesmos moldes do previsto pelo artigo 10 da IN MGI nº 23/2023, em relação aos candidatos pretos e pardos, o que justificaria, a seu ver, a limitação de provas corrigidas, além da permanência de PCD aprovados em ambas as listas. Por fim, o CEBRASPE afirmou que, conforme previsto no subitem 5.1.3.1.1 do edital, os candidatos com deficiência participam do concurso em igualdade de condições com os demais, “no que tange a conteúdo, critérios de avaliação, horário e local de aplicação das provas, nota mínima exigida e demais normas do certame”.

O ilustre *Parquet*, na petição inicial, declina que em 8 de setembro de 2025, foi apresentada nova representação subscrita pela Defensora Pública do 4º Núcleo Regional de Tutela Coletiva da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (anexo 12), apontando ilegalidades que reduzem ou eliminam as chances de aprovação de pessoas com deficiência no concurso promovido pela Polícia Federal.

Pondera que, diante dos robustos elementos de informação obtidos, em 11 de setembro de 2025 converteu-se a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório e que, considerando as diretrizes previstas nas Resoluções nº 544/2017 e 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, expediu-se recomendação para buscar a adequação das práticas administrativas e evitar o litígio.

Aponta que a RECOMENDAÇÃO nº PR-RJ-00104728/2025 (anexo 15), expedida em caráter de urgência, abordou especificamente a questão da avaliação dos exames de aptidão física, tendo em vista a iminência da realização dos referidos EAF, sendo certo que, na ocasião, recomendou-se à Diretoria de Gestão de Pessoal da Polícia Federal e à Diretora-Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE) que: 1) “sejam estabelecidos critérios diferenciados de avaliação e aprovação do desempenho mínimo exigido para o exame de aptidão física, adotando-se índices ponderados e adequados de modo a não criar uma barreira desproporcional para as Pessoas com Deficiência, conforme entendimento firmado pelo STF, na ADI 6476”; 2) “que os candidatos com deficiência que apresentem impossibilidade de realizar um ou mais testes físicos ou que não alcancem os índices mínimos de desempenho não sejam eliminados sem que sejam submetidos à avaliação biopsicossocial promovida pela equipe multiprofissional e interdisciplinar, a qual poderá, mediante parecer devidamente fundamentado, declarar a inaptidão do candidato, caso de fato demonstrado que suas necessidades especiais os impossibilitem de exercer as atividades e atribuições típicas do cargo ao qual concorre, nos termos dos itens 5.1.9.1.1 - 5.1.9.2, do Edital nº 01/2025”.

Ainda, informa que em 19 de setembro de 2025, reiterou-se a requisição dirigida à Polícia Federal e ao CEBRASPE, indagando quais providências teriam sido adotadas para o atendimento à Recomendação, bem como para que informassem: (i) o número e a porcentagem (em relação às demais modalidades de vagas) de candidatos PCD que compareceram e foram eliminados no Exame de Aptidão Física (EAF); (ii) as adaptações solicitadas e efetivamente concedidas ou negadas no EAF; (iii) o número e a porcentagem de candidatos PCD aprovados em cada fase anterior (provas objetivas e discursivas), incluindo o quantitativo de provas discursivas corrigidas para PCD; (iv) o quantitativo exato de



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

candidatos PCD que, após a prova discursiva, alcançaram nota suficiente para a classificação dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência, mas que, em virtude da sistemática adotada, continuam contabilizados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Narra ainda a peça vestibular que no dia 22 de setembro de 2025, foi apresentado o OFÍCIO Nº 200/2025/COREC/DGP/PF (anexo 19), pelo qual a Coordenação de Recrutamento e Seleção - COREC/DGP/PF sustentou, em suma, a correção do procedimento para a avaliação do exame de aptidão física dos candidatos com deficiência, asseverando que encontra-se previsto no Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987. Foi anexado à resposta o PARECER TÉCNICO Nº 39842822/2025-SEF/DEOP/CGDE/DIREN-ANP/PF (PARECER TÉCNICO Nº 01/2025-SEF/DIDH/COEN/ANP) (anexo 20), bem como que em 26 de setembro de 2025, foram juntadas aos autos do procedimento informações complementares oriundas da Polícia Federal, por meio do OFÍCIO Nº 151/2025/SECOMP/COREC/DGP/PF (anexo 21).

Em sequência, argumenta que uma nova recomendação foi expedida em 1º de outubro de 2025, abordando o tratamento anti-isônômico referente à cláusula de barreira e à indevida permanência dos candidatos com deficiência aprovados e convocados pela ampla concorrência na lista dos candidatos PCD, a Recomendação nº PR-RJ-00114371/2025 (anexo 26) listou as providências que deveriam ser adotadas em relação ao Edital nº 01 - PF - POLICIAL, de 20 de maio de 2025, e também aos futuros concursos públicos da instituição.

No contexto das alegações, informa que recomendou-se à Polícia Federal e ao CEBRASPE que: a) Abstenham-se de estabelecer cláusula de barreira para candidatos com deficiência na prova objetiva, assegurando que todos os candidatos PCD que atinjam a nota mínima exigida em cada fase possam prosseguir nas etapas subsequentes; b) Subsidiariamente, caso a cláusula de barreira não seja integralmente afastada, que o quantitativo de candidatos PCD aptos em cada fase seja equiparado aos quantitativos estabelecidos para a ampla concorrência e para as vagas reservadas a pessoas pretas e pardas; c) após o ajuste do quantitativo de candidatos PCD habilitados, nos termos das alíneas "a" ou "b", que sejam convocados imediatamente para as etapas seguintes aqueles que tiverem suas provas discursivas corrigidas e alcançarem a nota mínima exigida, em observância à nova ordem de classificação; d) Retifiquem o Edital no 1/PF/2025, mediante providências enunciativas e operacionais, para assegurar o mecanismo de dupla listagem e o não cômputo dos candidatos PCD aprovados na ampla concorrência em todos os cargos, devendo estabelecer: i) que os candidatos PCD regularmente inscritos para as vagas reservadas concorrerão concomitantemente para as vagas de ampla concorrência e para as vagas reservadas; ii) que os candidatos PCD que obtiverem pontuação suficiente para aprovação nas vagas oferecidas em ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, liberando a vaga reservada para o candidato PCD subsequentemente classificado que não alcançou a pontuação suficiente para a ampla concorrência.

Aduz que, apresentada no dia 10 de outubro de 2025, a resposta da Polícia Federal, contida no OFÍCIO Nº 301/2025/COREC/DGP/PF (anexo 28), rechaçou a possibilidade de adequar seus procedimentos, tanto em relação ao concurso em andamento



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

como para os futuros concursos.

Por fim, Diante das respostas negativas apresentadas, afirmando-se categoricamente que nenhuma das Recomendações seriam acatadas, não restou alternativa senão o ajuizamento da presente demanda.

Juntou documentos.

Petição da União Federal, acostada no evento 02, requerendo a abertura de prazo para manifestação, na forma do art. 2º da Lei 8.437/92, antes da análise do pedido de liminar formulado pelo Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

As questões fático-jurídicas envolvidas na presente demanda são de natureza significativamente complexas, de relevante interesse social, demandando a análise detida de todas as alegações declinadas na peça vestibular, bem como extensa documentação que aparelha a demanda.

A participação de pessoas com deficiência em concursos públicos representa uma conquista fundamental no processo de inclusão social e promoção da igualdade de oportunidades. A Constituição Federal de 1988 e diversas leis infraconstitucionais garantem o direito dessas pessoas ao acesso ao serviço público, assegurando medidas que eliminem barreiras e promovam a acessibilidade plena nos certames, de forma a corrigir desigualdades e promover a efetiva cidadania.

Assim é que os Direitos e as pretensões envolvidos na questão, ora tutelados pelo Ministério Públco Federal através da presente ação civil pública, refletem a busca do demandante na tentativa de garantir que uma categoria de cidadãos portadores de deficiência, de diferentes nuances, participem de forma efetiva e em condições igualitárias no concurso público para ingresso nos quadros de servidores do Departamento de Polícia Federal para cargos de natureza policial, o que, entremes, por sua própria natureza, demanda exercício de atividades de ordem física e psicológica especiais e inerentes ao desempenho das funções pertinentes a cargos públicos dessa espécie.

Tal cenário, conforme revelado no contexto fático descrito na peça inicial, aponta um quadro de conflito de pretensões entre os direitos dessas minorias previstos tanto no ordenamento jurídico pátrio, como em convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, e de um certo espectro de discricionariedade da Administração Pública em adotar medidas suficientes e necessárias a permitir que os candidatos PCDs possam, legitimamente, de forma igualitária e isonômica, participar de todas as etapas do certame e ao fim obtendo êxito, possam ingressar nos quadros das carreiras policiais da Instituição.

Se por um lado o acesso aos cargos públicos de pessoas com deficiência quanto àqueles cujas funções inerentes ao feixe de atribuições têm como previsão legal e normativa atividades, predominantemente, de natureza administrativa, exigindo uma capacidade intelectual e acadêmica já aferidos no processo seletivo, por outro lado, peculiar é o acesso



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

dessa categoria especial de pessoas aos cargos de natureza policial que, além da exigência da mesma capacidade intelectual e acadêmica, também, conforme já dito, demandam características e exigência físicas e psicológicas extraordinárias, informadas pelo próprio senso comum, já que, como é cediço, o desenvolvimento de atividades de natureza policial, por sua ordem natural, impõem maior desgate do agente público dentro do exercício dessas funções extraordinárias.

Assim é que, no tema presente, tem-se complexa e relevante questão envolvendo a harmonização entre o princípio da igualdade e inclusão e as exigências específicas de aptidão física e funcional próprias da atividade policial.

Ainda dentro desta incipiente análise de todas as alegações formuladas pelo Ministério Público Federal, é intuitivo concluir que o concurso público em questão está em avançado estágio, depreendendo-se que os candidatos que avançaram no certame, presumidamente, já podem estar na fase de avaliação médica, o que denota já terem ultrapassado a fase dos testes físicos, sendo certo que um provimento liminar concedido nos termos em que postulado demandaria uma reorganização da Banca Organizadora e do próprio Departamento de Polícia Federal para o cumprimento da tutela eventualmente concedida.

Quanto ao tema envolvido na presente demanda, este juízo não desconhece o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADPF 6.476/DF e do RE 676.335.

Em relação à Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 6.476/DF, veja a ementa do julgado:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por unanimidade de votos, em converter o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito para conhecer do pedido apenas com relação ao art. 3º, VI e ao art. 4º, § 4º, do Decreto nº 9.508/2018 e julgá-lo procedente, fixando interpretação conforme a Constituição, no sentido de que: (i) o art. 3º, VI, do Decreto nº 9.508/2018, estabelece uma faculdade em favor do candidato com deficiência, que pode fazer uso de suas próprias tecnologias assistivas e de adaptações adicionais, se assim preferir. É inconstitucional a interpretação que exclua o direito desses candidatos à adaptação razoável; (ii) o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 9.508/2018, que estabelece que os critérios de aprovação nas provas físicas poderão ser os mesmos para candidatos com e sem deficiência, somente é aplicável às hipóteses em que essa exigência for indispensável ao exercício das funções próprias de um cargo público específico. É inconstitucional a interpretação que submeta de forma genérica candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios avaliativos nas provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "(i) É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos e (ii) É inconstitucional a



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública".

Ainda, seguem trechos do extenso voto proferido no RE 676.335, transscrito no voto/acórdão proferido nos autos da supracitada ADPF, muito esclarecedor para as questões que estão sendo consideradas por este juízo nesta fase incipiente da demanda:

"*O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questões semelhantes. No RE 676.335, afastou-se o entendimento de que os cargos da carreira de policial federal não se coadunam com nenhum tipo de deficiência. De acordo com o precedente, a presunção de que nenhuma das atribuições dos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas com deficiência é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, que lhes garante a destinação de vagas em concurso público, nos termos do art. 37, VII, CF. Na ocasião, também se esclareceu que, a depender do cargo postulado, a deficiência pode se revelar incompatível com o exercício da função pública a ser desempenhada. Nessas hipóteses, a incompatibilidade deve ser avaliada pela Administração Pública seguindo os princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade e da impessoalidade. Destaco os seguintes trechos da decisão:*

"A presunção de que nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas portadoras de uma ou outra necessidade especial é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, marcadamente assecuratório de direitos fundamentais voltados para a concretização da dignidade da pessoa humana.

.....

Parece óbvio que o domínio dos sentidos, das funções motoras e intelectuais pelo candidato é fator que o habilita para o cumprimento das atribuições do cargo. Daí a possibilidade de os candidatos portadores de necessidades especiais, que os tornem incapacitados para as atividades policiais típicas dos cargos serem excluídos do concurso público. As razões dessa exclusão deverão, todavia, estar pautados pelos princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade e da impessoalidade, visando, também, assegurar a eficácia da prestação do serviço público e o interesse social. À Administração Pública, pelos órgãos competentes para avaliar e resolver as questões do concurso, caberá avaliar, seguindo critérios objetivos previstos em lei e reproduzidos no edital do concurso, as limitações físicas ou psicológicas experimentadas pelos portadores de necessidades especiais que efetivamente comprometem o desempenho das atividades inerentes aos cargos a serem preenchidos. Incompatibilidade haverá de ser afirmada a partir do cotejo objetivo e transparente entre as limitações/necessidades especiais dos



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

candidatos e as atribuições de cada qual dos cargos oferecidos. O que a Constituição da República determina é a possibilidade de se ter acesso aos cargos públicos, cujo desempenho não fique comprometido pela limitação do candidato. O que se busca é impedir a discriminação do portador de necessidade especial e a garantia de que, estando apto a desempenhar as funções inerentes ao cargo, não se lhe veda o acesso."

Se por um lado não se configura prudente tolher a Administração Pública de proceder à avaliação do preenchimento dos critérios e requisitos mínimos exigidos e pertinentes que possibilitarão o pleno exercício das atividades inerentes à carreira dos cargos de natureza policial pelas pessoas com deficiência, por outro não se pode violar os direitos dos candidatos dessa natureza, criando-se obstáculos desnecessários e impertinentes à participação dos mesmos em todas as etapas do concursos e ao exercício das funções dos cargos públicos aos quais concorrem, dentro da razoabilidade e proporcionalidade das exigências ao exercício dos cargos policiais.

Importante ressaltar que configura-se necessária a fixação de garantia e segurança para a sociedade e para o próprio candidato desta categoria, sem que haja a eventual e possível criação de riscos tanto para o futuro agente público portador de deficiência no exercício de suas funções públicas, tanto para a coletividade à qual terá de prestar serviços de segurança pública, sendo certo que a Administração Pública tem o dever legal, à luz do ordenamento jurídico em vigor, de possibilitar a plena participação de todos os candidatos nas etapas para as quais avançarem, disponibilizando ambiente adequado e seguro para cada um dos aspirantes em cada etapa do certame, de modo a se obter, efetivamente, a garantia de que os participantes não tenham nenhum de seus direitos violados.

Ademais disso, necessário se perquirir, à luz dos princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e eficiência administrativa, quais as exigências e critérios que se afiguram legítimos.

Neste contexto de informações e considerações iniciais, ante à efetiva necessidade de se aferir um ponto de equilíbrio entre a garantia de participação igualitária dos PCDs no concurso público de ingresso às carreiras policiais do Departamento de Polícia Federal de forma isonômica e legítima, frente à necessidade, também legítima, de a Administração Pública aferir, pelo critério do mérito de cada candidato, os melhores e mais bem preparados para o exercícios das funções típicas de polícia, ante a manifestação do petitório acostado no evento 02, entende este Juízo pela abertura preliminar de vistas à União Federal para que, através de sua representação judicial, manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido de concessão de tutela antecipada formulada na petição inicial.

Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, para determinar a intimação da União Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido e antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que formulado pelo Ministério Público Federal.

Intimem-se as partes do presente despacho.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Com a vinda da manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2025.

Documento eletrônico assinado por **LUCY COSTA DE FREITAS CAMPANI**, Juíza Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510017762067v24** e do código CRC **2814dcd2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCY COSTA DE FREITAS CAMPANI

Data e Hora: 11/11/2025, às 18:24:13

5113550-39.2025.4.02.5101

510017762067 .V24